

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747
DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE BESSA ANTUNES

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e a Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – REDE PRÓ UC (**petição 96625/2020**), **(b)** a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (**petição 97041/2020**) e **(c)** a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, a Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI (**petição 97300/2020**).

2. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a

ADPF 747 / DF

matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. In casu, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

5. Defiro, pois, os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, formulados por: **(a)** Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e Rede Nacional Pró

ADPF 747 / DF

Unidades de Conservação – REDE PRÓ UC (**petição 96625/2020**), **(b)** Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (**petição 97041/2020**) e **(c)** Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI (**petição 97300/2020**).

Facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADPF.

À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e patronos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora